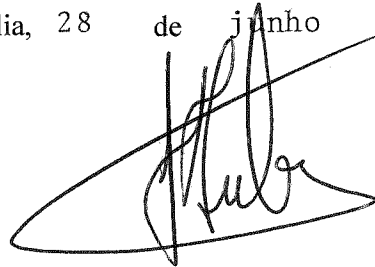


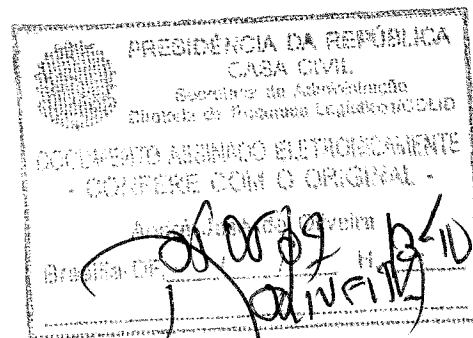
Mensagem nº 425

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

Brasília, 28 de junho de 2007.





EM No 00129

DJ/CJ/DAI/MRE – JUST

Brasília, 5 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

2. O Estatuto original, de 1951, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de maio de 1998, e promulgado pelo Decreto nº 3.832, de 1º de junho de 2001. As emendas que deram origem ao novo Estatuto foram adotadas pelos Estados Membros da Conferência durante a sua XX Sessão Diplomática, em junho de 2005, com base no Artigo 12 do tratado constitutivo, segundo o qual poderão ser introduzidas modificações no Estatuto se forem aprovadas por dois terços dos Membros. Foi preocupação dos Estados Membros atualizar e adaptar o antigo texto do Estatuto à realidade do cenário internacional contemporâneo.

3. Por ser o tratado constitutivo da Organização, o Estatuto da Conferência da Haia não contém regras materiais, mas tão somente normas procedimentais e de funcionamento interno. Seu Artigo 1º delimita, por exemplo, o objetivo da Conferência como sendo o de "trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado". A participação do Brasil na Conferência é de significativa importância à luz do aumento expressivo das comunidades brasileiras no exterior, na medida em que as convenções de direito internacional privado constituem instrumento essencial na solução de conflitos privados de dimensão internacional.

4. O novo Estatuto emendado tem o especial intuito de possibilitar o ingresso, como Membros da Conferência, de Organizações Regionais de Integração Econômica. Essa novidade é regulada pelo Artigo 3º do Estatuto emendado, que define "Organização Regional de Integração Econômica" como "uma organização internacional que seja constituída unicamente de Estados soberanos e à qual seus Estados membros tenham transferido competência sobre uma gama de assuntos, inclusive autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados membros em relação àqueles assuntos".

5. Nesse sentido e com o objetivo de bem delimitar o papel da Organização Membro e dos seus Estados Membros no âmbito da Conferência, o Artigo 3º, parágrafo 2º, determina que os Estados Membros da Organização Regional de Integração Econômica lhe tenham transferido a competência sobre uma gama de assuntos dentro do campo de ação da Conferência, inclusive a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados Membros com relação àqueles assuntos. Por outro lado, a fim de assegurar o equilíbrio e a igualdade de voto e de representação na tomada de decisões da Conferência, o Artigo 3º, parágrafo 8º, estipula que a Organização Membro poderá dispor nos assuntos de sua competência, em quaisquer reuniões da Conferência

em que tenha direito a participar, de um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que tenham transferido competência à Organização Membro em relação ao assunto em questão, e que tenham direito a votar e tenham se registrado para tais reuniões. O dispositivo destaca ainda que sempre que a Organização Membro exercer seu direito de voto, seus Estados Membros não exercerão os seus, e vice-versa.

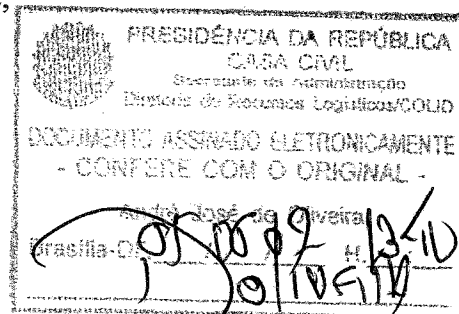
6. No que diz respeito ao impacto orçamentário, o Artigo 8º, parágrafo 2º, prevê que uma Organização Membro não terá obrigação de contribuir adicionalmente a seus Estados Membros para o orçamento anual da Conferência, mas pagarão uma importância a ser determinada pela Conferência, em consulta com a Organização Membro, para cobrir despesas administrativas adicionais decorrentes de sua atuação como Membro.

7. A reforma teve a ocasião de explicitar e aprimorar, no novo Artigo 13, a regra para emendas ao Estatuto, estabelecida laconicamente no atual Artigo 12. Com a nova regra, combinou-se o fator "número de ratificações" ao fator temporal. Assim sendo, mesmo que obtido o número mínimo de ratificação de 2/3 dos Estados Membros, as emendas não entrarão em vigor antes de nove meses contados de sua adoção por consenso, o que permite que os Estados tenham tempo de aprovar as emendas de acordo com seus respectivos procedimentos internos.

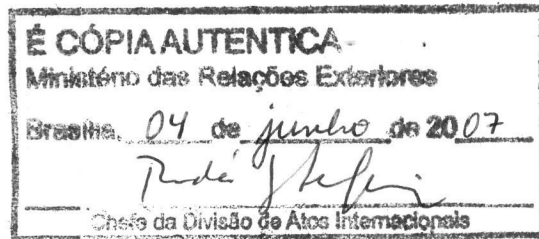
8. Sofreram, por fim, os Artigos do Estatuto, alteração em sua numeração e todas as referências a alíneas foram substituídas por parágrafos. Além da versão francesa, uma versão em inglês foi igualmente adotada como autêntica.

9. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a Vossa Excelência tradução, em português, do Estatuto emendado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira



ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO *¹

Os Governos dos Estados a seguir enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto;

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1

A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

Artigo 2

1. São Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.
2. Poderão tornar-se Membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhos da Conferência. A admissão de novos Estados Membros será decidida pelos Governos dos Estados participantes, por propostas de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetida aos Governos.
3. A admissão se efetivará por meio da aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

* O Estatuto foi adotado durante a Sétima Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 31 de outubro de 1951, e entrou em vigor em 15 de julho de 1955. As emendas foram adotadas durante a 20ª Sessão, em 30 de junho de 2005 (Ata Final, C), aprovadas pelos Membros em 30 de setembro de 2006 e entraram em vigor em 1º de janeiro de 2007.

¹ Em 30 de junho de 2005, além dos Estados Membros fundadores mencionados no Preâmbulo, haviam aceitado o Estatuto os seguintes Estados: África do Sul, Albânia, Argentina, Austrália, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, República Popular da China, Chipre, República da Coreia, Croácia, Egito, Eslovênia, Estados Unidos da América, Estônia, Ex-República Iugoslava da Macedônia, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Jordânia, Letônia, Lituânia, Malásia, Malta, Marrocos, México, Mônaco, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, República Eslovaca, República Tcheca, Romênia, Federação da Rússia, Sérvia e Montenegro, Sri Lanka, Suriname, Turquia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Artigo 3

1. Os Estados Membros da Conferência poderão, numa reunião relativa a assuntos gerais e política na qual esteja presente a maioria dos Estados Membros, por maioria de votos expressos, decidir admitir também como Membro qualquer Organização Regional de Integração Econômica que haja apresentado ao Secretário-Geral solicitação para tornar-se Membro. As referências aos Membros de acordo com este Estatuto incluirão essas Organizações Membros, exceto quando expressamente disposto de forma diversa. A admissão se efetivará por meio da aceitação do Estatuto pela Organização Regional de Integração Econômica interessada.
2. A fim de estar habilitada a fazer a solicitação para tornar-se Membro da Conferência, a Organização Regional de Integração Econômica deve ser constituída unicamente por Estados soberanos, à qual seus Estados Membros tenham transferido a competência sobre uma gama de assuntos dentro do campo de ação da Conferência, inclusive a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados Membros com relação àqueles assuntos.
3. Cada Organização Regional de Integração Econômica que fizer a solicitação para tornar-se Membro deverá submeter, por ocasião da solicitação, uma declaração de competência que especifique os assuntos cuja competência lhe tenha sido transferida por seus Estados Membros.
4. Cada Organização Membro e seus Estados Membros zelarão para que qualquer mudança relativa à competência da Organização ou em sua composição seja notificada ao Secretário-Geral, que circulará essa informação aos demais Membros da Conferência.
5. Presumir-se-á que os Estados Membros da Organização Membro conservam a competência sobre todos os assuntos a respeito dos quais não tenham sido especificamente declaradas ou notificadas transferências de competência.
6. Qualquer Membro da Conferência poderá requerer à Organização Membro e a seus Estados Membros que informem se a Organização Membro tem competência em relação a qualquer questão específica submetida à Conferência. A Organização Membro e seus Estados Membros assegurarão o fornecimento dessa informação quando requerida.
7. A Organização Membro exercerá seus direitos de Membro alternativamente com seus Estados Membros que sejam Membros da Conferência, nos campos de suas respectivas competências.
8. A Organização Membro poderá dispor, nos assuntos de sua competência, em quaisquer reuniões da Conferência em que tenha direito a participar, de um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que lhe tenham transferido competência em relação ao assunto em questão, e que tenham direito a votar e tenham se registrado para tais reuniões. Sempre que a Organização Membro exercer seu direito de voto, seus Estados Membros não exercerão os seus, e vice-versa.
9. “Organização Regional de Integração Econômica” significa uma organização internacional que seja constituída unicamente de Estados soberanos e à qual seus Estados Membros tenham transferido competência sobre uma gama de assuntos, inclusive autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados Membros em relação àqueles assuntos.

Artigo 4

1. O Conselho de Assuntos Gerais e Política, (doravante “o Conselho”) composto por todos os Membros, fica encarregado do funcionamento da Conferência. As reuniões do Conselho serão, em princípio, realizadas anualmente.
2. O Conselho assegurará esse funcionamento por meio de uma Secretaria Permanente, cujas atividades dirigirá.
3. O Conselho examinará todas as propostas sugeridas para inscrição na Agenda da Conferência. Terá liberdade para determinar as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.
4. A Comissão de Estado dos Países Baixos, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897 com a finalidade de promover a codificação do direito internacional privado, determinará, após consulta aos Membros da Conferência, a data das Sessões Diplomáticas.
5. A Comissão de Estado se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos Membros. O Presidente da Comissão de Estado presidirá as Sessões da Conferência.
6. As Sessões Ordinárias da Conferência serão realizadas, em princípio, a cada quatro anos.
7. Caso necessário, o Conselho poderá, após consulta à Comissão de Estado, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação de Sessão Extraordinária da Conferência.
8. O Conselho poderá consultar a Comissão de Estado sobre qualquer outro tema relevante para a Conferência.

Artigo 5

1. A Secretaria Permanente terá sua sede na Haia. Será composta por um Secretário-Geral e quatro Secretários, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante proposta da Comissão de Estado.
2. O Secretário-Geral e os Secretários devem obrigatoriamente possuir conhecimento jurídico e experiência prática apropriados. Para sua nomeação também serão levadas em consideração a diversidade de representação geográfica e a experiência jurídica.
3. O número de Secretários poderá ser aumentado após consulta ao Conselho e em conformidade com o Artigo 10.

Artigo 6

Sob a direção do Conselho, a Secretaria Permanente ficará encarregada:

- a) da preparação e organização das Sessões da Conferência da Haia e das reuniões do Conselho e as de quaisquer Comissões Especiais;
- b) do trabalho do Secretariado das Sessões e reuniões acima previstas;

- c) de todas as tarefas pertinentes às atividades de um secretariado.

Artigo 7

1. A fim de facilitar a comunicação entre os Membros da Conferência e a Secretaria Permanente, o Governo de cada Estado Membro designará um órgão nacional e cada Organização Membro um órgão de contato.
2. A Secretaria Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos assim designados e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 8

1. As Sessões e, no intervalo entre as Sessões, o Conselho, poderão criar Comissões Especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.
2. As Sessões, o Conselho e as Comissões Especiais funcionarão, tanto quanto possível, na base de consenso.

Artigo 9

1. Os custos da Conferência incluídos no orçamento serão rateados entre os Estados Membros.
2. Uma Organização Membro não terá obrigação de contribuir adicionalmente a seus Estados Membros para o orçamento anual da Conferência, mas pagará uma importância a ser determinada pela Conferência, em consulta à Organização Membro, para cobrir despesas administrativas adicionais decorrentes de sua atuação como Membro.
3. Em qualquer caso, as despesas de viagem e permanência dos delegados ao Conselho e às Comissões Especiais serão custeadas pelos Membros representados.

Artigo 10

1. O orçamento da Conferência será submetido a cada ano à aprovação do Conselho de Representantes Diplomáticos dos Estados Membros na Haia.
2. Esses Representantes deverão igualmente ratear entre os Estados Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.
3. Os Representantes Diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 11

1. As despesas decorrentes das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.
2. Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos delegados serão custeadas pelos respectivos Membros.

Artigo 12

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou aos Regulamentos.

Artigo 13

1. As emendas ao Estatuto deverão ser adotadas por consenso dos Estados Membros presentes a uma reunião sobre assuntos gerais e política.
2. Tais emendas entrarão em vigor, para todos os Membros, três meses depois de serem aprovadas por dois terços dos Estados Membros, em conformidade com seus respectivos procedimentos internos, porém não antes de nove meses a contar da data de sua adoção.
3. A reunião referida no parágrafo 1º poderá modificar, por consenso, os períodos de tempo mencionados no parágrafo 2º.

Artigo 14

A fim de assegurar sua execução, as disposições do presente Estatuto serão complementadas por Regulamentos. Os Regulamentos serão adotados pela Secretaria Permanente e submetidos a uma Sessão Diplomática, ao Conselho de Representantes Diplomáticos ou ao Conselho de Assuntos Gerais e Política para aprovação.

Artigo 15

1. O presente Estatuto será submetido à aceitação dos Governos dos Estados que tiverem participado de uma ou mais Sessões da Conferência. Entrará em vigor quando tiver sido aceito pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão.
2. A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo dos Países Baixos, que a informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo.
3. Em caso de admissão de novo Membro, o Governo dos Países Baixos informará todos os Membros da declaração de aceitação desse novo Membro.

Artigo 16

1. Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 15, parágrafo 1.
2. A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar ao término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação.

Os textos em francês e inglês deste Estatuto, tal como emendados em 1º de janeiro de 2007, são igualmente autênticos.